

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1357734 - SP
(2018/0227493-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOEL ALVES
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
CRISTIANE IBIAPINO DE ARAUJO - SP368465
AGRAVADO : ANTONIO BALDINI NETTO
ADVOGADO : JOÃO SYLVIO WOLOCHYN - SP018317
INTERES. : BOX PELL INDUSTRIA E COMERCIO DE
EMBALAGENS LTDA
INTERES. : MARIA REGINA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANA BRANDÃO - SP087475

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. A Corte Estadual, ao negar provimento ao agravo de instrumento do insurgente, reconheceu a preclusão consumativa quanto à alegação de impenhorabilidade fundada na arguição de bem de família, porquanto já afastada por decisão anterior. Aresto recorrido em consonância com a orientação do desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.734 - SP (2018/0227493-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOEL ALVES
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
CRISTIANE IBIAPINO DE ARAUJO - SP368465
AGRAVADO : ANTONIO BALDINI NETTO
ADVOGADO : JOÃO SYLVIO WOLOCHYN - SP018317
INTERES. : BOX PELL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
LTDA
INTERES. : MARIA REGINA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANA BRANDÃO - SP087475

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **JOEL ALVES**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 800/802, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, pela ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 687, e-STJ):

BEM DE FAMÍLIA. Impenhorabilidade afastada. Processo. Preclusão consumativa. Reconhecimento. Tema que, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública, já havia sido objeto de deliberação anterior. Ausência de documentos ou fatos novos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou ofensa aos artigos 489, 926, 927 e 1022 do NCPC.

Sustentou, em síntese, "*a necessidade do imediato levantamento da penhora realizada sobre o imóvel localizado na Rua Senador César Vergueiro, 285, Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, considerando que o bem se trata da única propriedade imobiliária do Recorrente, possuindo natureza de bem de família*".

Afirmou "*não há que se falar em preclusão consumativa no caso,*

considerando que o caso envolve afronta direta a matéria de ordem pública e foram apresentadas novas provas cabais, que atestam a natureza de bem de família do imóvel" (e-STJ, fl. 726).

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, a Corte local negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC; (ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (art. 1042 do NCPC).

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 800/802, e-STJ), foi negado provimento ao reclamo sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 805/855), o ora agravante insiste na tese *"não há que se falar em preclusão consumativa no caso, posto que a questão do bem de família agora se apresenta de maneira completamente diversa do que a apresentada inicialmente"*.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 858 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.734 - SP (2018/0227493-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. A Corte Estadual, ao negar provimento ao agravo de instrumento do insurgente, reconheceu a preclusão consumativa quanto à alegação de impenhorabilidade fundada na arguição de bem de família, porquanto já afastada por decisão anterior. Aresto recorrido em consonância com a orientação do desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cabe ressaltar, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *"existindo decisão anterior, afastando a incidência da Lei 8009/90, que transitou em julgado, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração da coisa julgada formal, proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria"* (REsp 167.631/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 01/08/2000).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, não é possível rever a conclusão do acórdão de que houve pronunciamento judicial definitivo, rejeitando a caracterização do bem de família, pois seria necessário reexaminar provas.

4. *"A impenhorabilidade do bem-de-família não pode ser argüida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução"* (AR n. 4.525/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1227203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1049716/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

Execução. Bem de família. Preclusão. Penhora de parte comercial do

imóvel. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou que indeferida a impenhorabilidade em decisão não atacada por recurso, sobre esta desce o manto da preclusão.

2. É possível a penhora da parte comercial do imóvel, guardadas as peculiaridades do caso, mesmo sem que haja matrículas diferentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 515.122/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 233)

2. Na hipótese, a Corte local, quanto à preclusão da matéria debatida, adotou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 687/688):

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade da decisão, pois a ausência de novo pronunciamento acerca de questão já debatida nos autos não consiste em negativa de prestação jurisdicional e, embora concisa, a decisão expõe suficientemente suas razões de decidir.

No mais, a decisão recorrida, com acerto, reconheceu a preclusão consumativa quanto à alegação de impenhorabilidade, fundada na arguição de bem de família, porquanto já afastada por decisão anterior (fls. 241), que foi alvo de recurso de agravo de instrumento que se reconheceu deserto (fls. 433).

Portanto, o aresto recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

Ademais, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, não é possível rever a conclusão do acórdão de que houve pronunciamento judicial definitivo, rejeitando a caracterização do bem de família, pois seria necessário reexaminar provas.

4. "A impenhorabilidade do bem de família não pode ser argüida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução" (AR n.

Superior Tribunal de Justiça

4.525/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1227203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Aplica-se, pois, na espécie, igualmente, os óbices insculpidos nas Súmulas 07 e 83 do STJ, servem de óbice ao processamento do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c".

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.357.734 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0227493-5

Número de Origem:

21229768220178260000 5640120050082112 26605 2662005 00082111220058260564

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL ALVES

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
CRISTIANE IBIAPINO DE ARAUJO - SP368465

AGRAVADO : ANTONIO BALDINI NETTO

ADVOGADO : JOÃO SYLVIO WOLOCHYN - SP018317

INTERES. : BOX PELL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

INTERES. : MARIA REGINA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE VIANA BRANDÃO - SP087475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOEL ALVES

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
CRISTIANE IBIAPINO DE ARAUJO - SP368465

AGRAVADO : ANTONIO BALDINI NETTO

ADVOGADO : JOÃO SYLVIO WOLOCHYN - SP018317

INTERES. : BOX PELL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

INTERES. : MARIA REGINA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANA BRANDÃO - SP087475

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019